



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

2008 - 21370 1C

Apregoadas as partes, deu-se por aberta a Audiência de Conciliação, sob a presidência do **Juiz Leigo PAULO JOVINAINAO ALVARES DOS PRAZERES**, acompanhado da **Conciliadora Maria Elizabeth Veiga de Oliveira Melo**, pelo, sob a supervisão do **MM Juiz de Direito FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES**, na qual compareceu a parte Demandante **Givanildo Amaro da Silva**, acompanhado da advogada, Dra. Helayne Cristina Martins Figueiredo, OAB- PE nº 22199-D a parte Demandada Tóquio Marine, representada pelo preposto Arnould Cavalcanti, Carta de Preposição nos autos, acompanhada da advogada, Dra. Viviane Santos de oliveira OAB-PE 20.894-D.

Instalada a presente audiência as partes negaram possibilidade à conciliação.

A parte autora apresentou 04 documentos em 05 laudas para fins de juntada aos autos. **Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte ré:** "com relação aos documentos juntados pelo demandante, estes não merecem acolhimento uma vez que a indenização a que o demandante fazia jus já foi percebida administrativamente, conforme graus averiguado por perícia feita na seguradora ."

A parte ré já juntara contestação em 15 laudas, com 02 preliminares, sem documentos para fins de juntada aos autos. **Manifestando-se acerca das preliminares, assim disse a parte autora:** "a primeira preliminar não merece ser acolhida posto que a seguradora ora demandada foi quem regulou o sinistro administrativamente conforme doc acostado pelo demandante. Referente a segunda preliminar não há de prosperar, pois o demandante realizou uma perícia com o médico contratado pelo convênio DPVAT, o qual a seguradora ora demandada faz parte, logo não se faz necessário a realização de uma nova perícia médica. quanto ao doc nada a opor pois este só comprova o pagamento a menor realizado pela seguradora

Pelo Juiz Leigo foi dito que em se tratando de matéria de direito dispensa a ouvida das partes e quanto às preliminares apresentadas, este juízo irá se pronunciar quando da Sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas. Intimações em audiência. Dada a palavra às partes, nada requereram. E como nada mais houve, determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo. Fica designado o dia 17 de abril de 2009 para publicação e leitura da sentença as 18:15h na secretaria deste juizado. Cientes e intimados os presentes.

Recife, 06 de abril de 2009.

Maria Elizabeth Veiga de Oliveira Melo
Conciliadora / Assinatura Digital

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
Julz Leigo / Assinatura Digital

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
Juiz de Direito / Assinatura Digital